

§ único. A substituição será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 8.º Os tribunais militares territoriais das colónias serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão, por um oficial superior e um capitão, e, em caso de impossibilidade absoluta, por dois capitães.

§ único. Nos territórios da Companhia de Moçambique e nas colónias onde por carência de oficiais com as condições exigidas, residentes na sede do tribunal, seja absolutamente impossível a constituição nos termos deste artigo, poderá ser nomeado para vogal um oficial subalterno.

Art. 9.º Quando tiver de ser julgado um coronel ou general, observar-se-á o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926.

Art. 10.º Quando em qualquer tribunal militar das colónias tiver de ser julgado algum oficial ou indivíduo com graduação de oficial, os juizes militares terão patente superior à sua, sendo um deles oficial superior, e, no caso de impossibilidade absoluta, poderão ter a mesma patente, mas mais antigos que o réu e que estejam nas condições do artigo 249.º do Código de Justiça Militar.

§ único. Não havendo oficiais do exército da metrópole serão nomeados os oficiais da armada nas mesmas condições.

Art. 11.º Quando, nos termos dos artigos 3.º, 8.º e seu § único, e artigo 10.º, houver impossibilidade de se fazer a nomeação de juizes militares, por carência de oficiais em comissão militar, com as condições exigidas no artigo 249.º do Código de Justiça Militar, poderão ser nomeados pela seguinte ordem de preferência:

1.º Oficiais dos quadros de reserva ou reformados do exército metropolitano e da armada que reúnam as condições precisas e residam na sede do tribunal;

2.º Oficiais do activo, possuindo as necessárias condições, que se encontrem em comissão civil na colónia, com exclusão apenas dos que se encontrem residindo a uma distância tal da sede do tribunal que a sua apresentação ali possa protelar por mais de três meses o julgamento do réu;

3.º Oficiais do exército metropolitano em serviço activo, embora sem as condições exigidas pelo artigo 249.º do Código de Justiça Militar, excepto os que estiverem nos casos de exclusão referidos no artigo 4.º e os que incorram em inabilidade legal;

4.º Oficiais dos quadros coloniais, de preferência em serviço activo, com as exclusões referidas no artigo 4.º, e os que incorram em inabilidade legal.

Art. 12.º As nomeações de juizes auditores continuam a ser feitas nos termos dos artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, excepto na colónia de Macau, em que o lugar de juiz auditor passa a ser desempenhado pelo juiz junto do tribunal criminal, sendo, na sua ausência ou impedimento, substituído pelo juiz junto do tribunal civil.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente a parte do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, que fica alterada por este decreto com força de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 20:906

Tendo-se verificado, em face das disposições das leis vigentes, a impossibilidade de assegurar na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa a regência de trabalhos práticos pelos professores e assistentes do respectivo quadro, devido não só à grande afluência de alunos, cujas inscrições no curso geral de física e no curso de física F. Q. N., no corrente ano lectivo, são de 348 e 179 respectivamente, mas também à ausência de um assistente no estrangeiro, como bolseiro da Junta do Educação Nacional;

Atendendo à necessidade de providenciar no sentido de que aquelas regências sejam asseguradas, como é mister para satisfazer às exigências do ensino, por contrato de professores auxiliares e assistentes além do quadro; mas

Convindo acautelar devidamente a execução desta providência de modo que só em casos excepcionais e justificados como este possa recorrer-se a tais contratos quando, para fazer face a esse encargo, haja disponibilidades bastantes nas dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente da mesma Faculdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No presente ano lectivo poderá a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa contratar até dois professores auxiliares ou assistentes além do quadro, que serão remunerados pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente, do presente orçamento.

§ único. Estes contratos só poderão contudo efectuar-se mediante prévia proposta fundamentada da Faculdade e despacho ministerial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.